

*III SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA POLÍTICA***ANÁLISE PRELIMINAR DAS POLÍTICAS E LEIS AMBIENTAIS E URBANÍSTICAS
E SUAS REPERCUSSÕES SOBRE ÁREAS PROTEGIDAS URBANAS**

**Claudia Steiner-estudante de doutorado no Programa de Pós-Graduação em
Geografia-UFRGS,**

claudia@maracaja.com.br,

**Aldomar A. Rückert-docente nos programas de pós-graduação em Geografia
(POSGEA)e Planejamento Urbano e Regional (PROPUR) da UFRGS.**

Pesquisador CNPq.

aldomar.ruckert@ufrgs.br

RESUMO

Neste artigo são analisadas as principais políticas e legislações ambientais e urbanísticas brasileiras que afetam direta ou indiretamente áreas verdes urbanas. Foi identificado que as políticas públicas como as ambientais e urbanísticas não influenciam diretamente as áreas verdes urbanas, mas sim, leis regulamentadoras e instrumentos como o zoneamento, a criação de unidades de conservação e o planejamento urbano como estabelecido pelo Plano Diretor.

Palavras-Chave: Legislação ambiental, legislação urbanística, áreas verdes urbanas, análise multiescalar.

OBJETO DE ANÁLISE

O objeto de análise deste trabalho são as diferentes leis e políticas ambientais e urbanísticas brasileiras que estabelecem critérios, parâmetros e normas para a criação e implementação de áreas verdes em espaços urbanos, bem como as diferentes escalas que interferem nesse processo.

OBJETIVOS

O objetivo deste trabalho é a identificação das principais políticas ambientais e territoriais que regem as áreas verdes urbanas e o entendimento das relações escalares existentes entre elas, buscando uma compreensão melhor dos parâmetros legais de importância para a gestão dessas áreas, bem como dos diferentes atores envolvidos.

REFERENCIAL TEÓRICO

A legislação ambiental brasileira determina a proteção ou conservação de áreas de relevância ambiental que ocupam uma expressiva parte do território, seja rural ou urbano. Complementar à legislação ambiental, também a legislação urbanística estabelece a existência de espaços que contribuam para o equilíbrio ambiental das cidades. A implementação da legislação faz parte do desenvolvimento territorial de um país, definido por Baudelle (2011) como a demanda pela melhoria da funcionalidade das estruturas espaciais ou do modo de organização da sociedade no espaço.

Neste processo também deve ser considerado o planejamento de espaços de relevância ambiental em áreas urbanas, principalmente nas grandes metrópoles, pela sua importância na prestação de serviços ambientais, como, entre outros, a regulação de emissões gasosas, do clima e do ciclo da água. Muitas funções ecológicas destes espaços se alteram quando o sistema natural como um todo é alterado e fragmentado, processo característico em áreas urbanas densamente ocupadas e utilizadas. Assim, o planejamento ambiental e territorial de áreas urbanas deve prever a manutenção de uma rede integrada de espaços de relevância ambiental junto às áreas de uso de forma que as funções ecológicas não sejam totalmente interrompidas.

Em áreas urbanas estes espaços recebem a denominação de Áreas Verdes. De acordo com o Art. 8º, § 1º, da Resolução CONAMA Nº 369/2006, considera-se área verde de domínio público "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização". O novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) também define a área Verde urbana como "espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer,

melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais”;

Conforme o MMA (2012), “as áreas verdes urbanas são consideradas como o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades. Essas áreas verdes estão presentes numa enorme variedade de situações: em áreas públicas; em áreas de preservação permanente (APP); nos canteiros centrais; nas praças, parques, florestas e unidades de conservação (UC) urbanas; nos jardins institucionais; e nos terrenos públicos não edificadas”.

Muitos municípios como é, por exemplo, o caso de Porto Alegre e Canoas, declaram, entretanto, todo o seu território como área urbana, categorizando em seus planos diretores as antigas áreas rurais como área de uso especial. Desta maneira áreas características de zonas rurais como reserva legal e unidades de conservação passam a estar integradas na área urbana e passam a fazer parte de um sistema urbano de áreas protegidas.

Conforme Baudelle (2011) território é um espaço apropriado por um grupo social com um sentimento de pertencimento ou consciência de sua apropriação; é também um espaço gerenciado por esse grupo assim como um espaço de identidade. Nesse contexto nem toda área verde constitui um território, pois nem todas são apropriadas por grupos sociais, entretanto, algumas áreas como parques e praças urbanas ou determinadas categorias de Unidades de Conservação podem ser denominadas de território, pois se enquadram na definição de Baudelle.

A gestão destas áreas é, na maioria dos casos, de responsabilidade do município, entretanto, apesar da escala municipal, muitas políticas públicas e normas legislativas que regem a temática são definidas por leis federais, estaduais e municipais. A conservação ou proteção de ambientes naturais é amplamente prevista na legislação ambiental e urbanística brasileira. O processo de gestão destes ambientes, entretanto, fica parcialmente difuso nas diferentes Leis e esferas administrativas do país.

A aplicação das diferentes leis que regem o território urbano, nesse caso os espaços de valor ambiental, é bastante complexa para os gestores municipais, pois

são definidas e muitas vezes aplicadas por agentes de diferentes esferas. No Brasil as diversas políticas públicas, planos e leis referentes ao uso e proteção do espaço e do território abrangem diferentes escalas geográficas e hierarquias legais.

Conforme a Constituição brasileira de 1988, a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna e da flora são competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Art. 23, VI, VII Constituição de 1988) Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e promover, no que couber, o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Art. 30, I, II, VIII). No capítulo VI – Do Meio Ambiente – a Constituição determina em seu Artigo 225, III, que devem ser definidos, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção (regulamentado pela Lei 9985 de 2000).

A partir da nova Constituição várias políticas e leis foram criadas visando o ordenamento do território e a proteção de ambientes naturais, entretanto a política nacional de ordenamento nacional que deveria dar as diretrizes maiores sobre a temática ainda não foi definida e aprovada. No seu lugar são utilizadas as regras, definidas por Decreto, para o zoneamento-ecológico-econômico (ZEE). O ZEE é, atualmente, o instrumento utilizado para a organização do território no Brasil (Decreto 4.297/2002), sendo, entretanto, um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981) e da Política Urbana (Lei 10.257/2001). A competência para a elaboração e execução do ZEE tanto nacional quanto regionais é do Poder Público Federal, quando tiver por objeto biomas brasileiros ou territórios abrangidos por planos e projetos prioritários estabelecidos pelo Governo Federal. O Poder Público Federal poderá, mediante celebração de termo apropriado, elaborar e executar o ZEE em articulação e cooperação com os Estados. (Art. 6º Decreto nº 6.288, de 2007). Conforme o Art. 1º do Decreto de 28 de dezembro de 2001, a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto nº 99.540, de 21 de setembro de 1990, tem as atribuições de planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos trabalhos

de zoneamento ecológico-econômico e articular com os Estados, apoiando-os na execução dos seus respectivos trabalhos de zoneamento ecológico-econômico, compatibilizando seus trabalhos com aqueles executados pelo Governo Federal. A Comissão Coordenadora é integrada por representantes de treze Ministérios e um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, sendo coordenada pelo Ministério de Meio Ambiente (Art. 2^o Decreto de 19 de agosto de 2008).

Conforme o Art2^o do Decreto 4297/2002 o ZEE é instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas e que estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. O Art. 3^o estabelece que o ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocação de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais. O Decreto nº 6.288, de 2007 estabelece até as diferentes escalas cartográficas nas quais os diferentes produtos e informações devem ser apresentadas.

A Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/1981), anterior a Constituição de 1988, já previa a descentralização das responsabilidades pela proteção e melhoria da qualidade ambiental instituindo o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público (Art. 6). São instrumentos dessa política o zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal (Art. 9, II, VI).

A criação, implantação e gestão de espaços territoriais especialmente protegidos são definidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC estabelecido pela Lei 9985/2000, sendo constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por unidade de conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Art. 2, I). Conforme o Art. 7, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais e o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas categorias de unidade de conservação classificadas como Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre (Art. 8). O Grupo das Unidades de Uso Sustentável é constituído pelas categorias de unidade de conservação classificadas como Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (Art. 14).

Além das Unidades de Conservação, grandes partes do território são protegidas pelo Código Florestal, Lei 12.651/2012 que estabelece as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Área de Preservação Permanente – APP é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (Art. 3, II). Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação

da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Art. 3, III).

Conforme o Art. 4 considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, conforme a largura do curso d'água, as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, os manguezais, em toda a sua extensão, as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais, o topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação e as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (Art. 8).

Áreas urbanas são enquadradas pelo Código Florestal na categoria de uso alternativo do solo que prevê a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (Art. 3, VI). Além da definição de área Verde urbana (Art. 3, XX), o Código define ainda que a inserção do imóvel rural em perímetro urbano, definido mediante lei municipal, não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos, aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor (Art. 19). O estabelecimento de áreas verdes urbanas pelo poder público municipal

pode aplicar o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, transformar as Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas, estabelecer a exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura e aplicar em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental. (Art. 25).

A lei federal que estabelece as diretrizes gerais da política urbana é a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade. Conforme o Art. 2º a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Entre suas diretrizes gerais o Estatuto apresenta várias preocupações com a gestão territorial tais como o planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente (inciso V); a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental e a exposição da população a riscos de desastres (Inciso VI alterado pela Lei nº 12.608, de 2012), e a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (inciso XII).

Os instrumentos para a implementação do Estatuto, previstos no Art. 4º, abrangem planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (Inciso I); o planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (Inciso II); e o planejamento municipal, em especial o plano diretor; e a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo (Inciso III).

O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (Art. 40). O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo, e é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; integrantes de áreas de especial interesse turístico; inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas

ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. São instrumentos do plano diretor, ainda, o zoneamento ambiental e a instituição de unidades de conservação.

O parcelamento do solo urbano deve seguir, além do plano diretor, a Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. Conforme essa Lei, no seu Art. 3, somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Seguindo os mesmos princípios do Código Florestal, a Lei do Parcelamento do Solo não permite o parcelamento em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. Além disso, conforme o Art4, ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado.

Já em 2012 foi aprovada a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012), que abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Essa Política deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável. Uma das diretrizes da PNPDEC é a adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d'água. Entre os objetivos da política estão o estímulo ao ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana e o combate à ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco, bem como a realocação da população

residente nessas áreas. Muitas das ações previstas foram incorporadas à Política Urbana no capítulo III que trata do Plano Diretor, visando dar uma maior ênfase a áreas de risco.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para a melhor compreensão das diferentes esferas de tomada de decisão e de aplicação das diversas leis e seus impactos sobre áreas urbanas, pode ser feito uso do método das escalas geográficas que permite, segundo Rückert (2012), “a compreensão do sentido e da visibilidade dos fenômenos numa perspectiva espacial”. Segundo o autor “a análise escalar constitui-se num método que tenta organizar elementos distintos, mas imbricados, que contribuem para o funcionamento do conjunto”. Conforme Racine et alii (1980) a escala cartográfica exprime a representação do espaço como forma geométrica. Já a escala geográfica exprime a representação das relações que as sociedades mantem com esta forma geométrica.

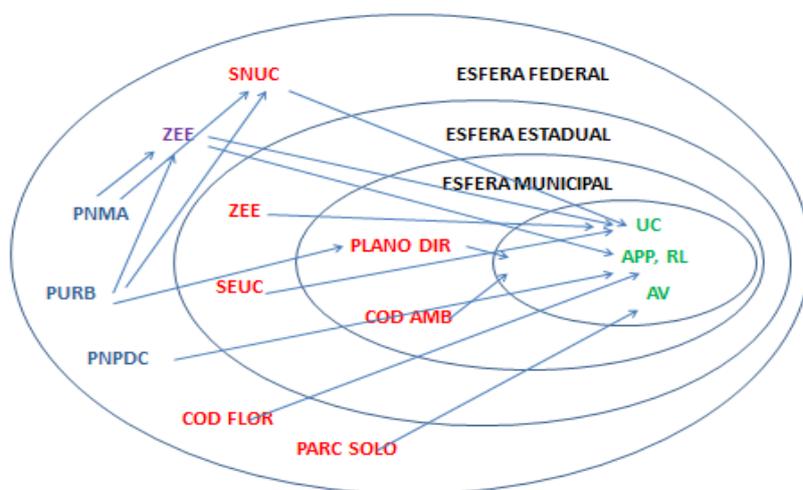
As políticas e leis avaliadas permitem dois caminhos de análise. O primeiro é a espacialização das diferentes hierarquias legais e agentes influenciando o território local e o segundo é o efeito que políticas e leis tem sobre o sistema territorial.

O primeiro caminho seguiu Lacoste (1977) que afirma que cada fenômeno pode ser apreendido a uma escala correspondente e que a cada nível de análise o mesmo fenômeno pode ter significados distintos, bem como Cazarotto et alii (2011), adequando a sua metodologia de modelo de escalas interativas para a ilustração das relações entre as múltiplas escalas de deliberação de políticas públicas e leis e a implementação das diferentes categorias de áreas verdes urbanas. O segundo caminho seguiu Raffestin (1993) para o qual “toda a prática espacial, mesmo embrionária, induzida por um sistema de ações ou de comportamentos se traduz por uma produção territorial que faz intervir tessitura, nó e rede”. As diversas formas de interação de diferentes locais sejam de ordem política, econômica, social ou cultural conduzem a um sistema de malhas, nós e redes que se imprimem no espaço e que constituem, de algum modo, o território.

RESULTADOS

A ilustração das relações entre as múltiplas escalas de deliberação de políticas públicas e leis e a implementação das diferentes categorias de áreas verdes urbanas seguindo Cazarotto et alii (2011) configura-se conforme apresentado na Figura 1 abaixo.

FIGURA 1: Modelo de escalas interativas de políticas públicas e leis ambientais e urbanísticas e áreas verdes urbanas.



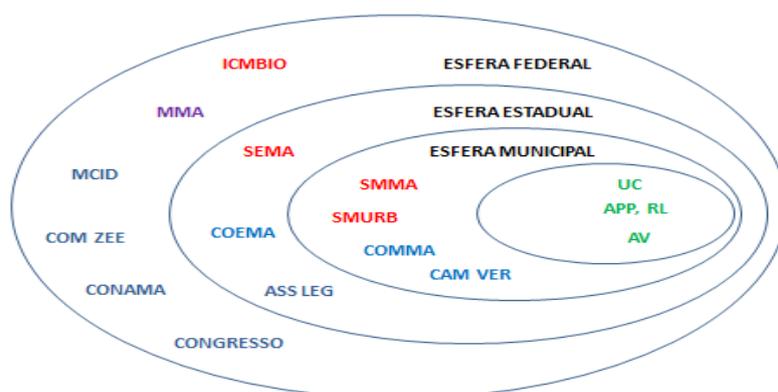
Legenda: **XXX** Políticas públicas; **XXX** Leis; **XXX** Áreas Verdes urbanas; **XXX** Decreto; SNUC: Sistema Nacional de Unidades de Conservação; ZEE: Zoneamento Ecológico Econômico; PNMA: Política Nacional de Meio Ambiente; PURB: Política Urbana; PNPDC: Política Nacional de Proteção e Defesa Civil; COD FLOR: Código Florestal; PARC SOLO: Lei do Parcelamento do Solo; SEUC: Sistema Estadual de Unidades de Conservação; PLANO DIR: Plano Diretor Municipal; COD AMB: Código Ambiental Municipal; UC: Unidade de Conservação; APP: Área de Preservação Permanente; RL: Reserva Legal; AV: Outras Áreas Verdes: parques, praças, jardins.

A Figura ilustra bem a multiescalaridade das políticas e leis que influenciam direta ou indiretamente áreas verdes situadas em área urbana, ou seja, em escala municipal. É possível identificar, também, que as políticas de meio ambiente e urbana não influenciam diretamente as áreas verdes urbanas, mas sim, instrumentos como o zoneamento, a criação de unidades de conservação e o planejamento urbano como Plano Diretor. Existe também uma sobreposição de várias leis sobre as Áreas de Preservação Permanente, inclusive com faixas de proteção diferenciadas, como é o caso do Código Florestal e a Lei do Parcelamento do Solo, causando contradições para a implementação e gestão dessas áreas em

ambiente urbano. Somente as leis municipais afetam diretamente o conjunto das áreas verdes urbanas. As categorias de área verde parques, praças e jardins apenas são influenciados por leis municipais, o plano diretor e o código ambiental e por uma lei federal, a lei do parcelamento do solo urbano.

A metodologia baseada em Cazarotto et alii (2011) também foi aplicada para identificar os principais atores envolvidos nas políticas ambientais e territoriais, conforme citados nas leis avaliadas. A FIGURA 2 apresenta o esboço das principais instituições responsáveis pela elaboração de políticas e leis e suas escalas de atuação em relação às áreas verdes urbanas.

FIGURA 2: Modelo de escalas interativas de instituições e áreas verdes urbanas.



Legenda:XXX Instituições de planejamento e elaboração de políticas e leis; XXX Instituições executoras de políticas e leis; ICMBIO: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; MMA: Ministério do Meio Ambiente; MCID: Ministério das Cidades; COM ZEE: Comissão Coordenadora do Zoneamento ecológico Econômico; CONAMA: Conselho Nacional de Meio Ambiente; CONGRESSO: Congresso Nacional; SEMA: Secretaria Estadual de Meio Ambiente; COEMA: Conselho Estadual de Meio Ambiente; ASS LEG: Assembleia Legislativa; SMMA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente; SMURB: Secretaria Municipal de Urbanismo; COMMA: Conselho Municipal de Meio Ambiente; CAM VER: Câmara de Vereadores.

A Figura ilustra bem o sistema organizacional do Brasil, onde União e Estados são responsáveis pela elaboração de políticas públicas e leis e os Municípios pela implementação das leis que afetam diretamente o seu território. Fica bem clara também a linha dada pelo Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, onde todos os entes federativos são responsáveis pela questão ambiental.

Seguindo o segundo caminho conforme Raffestin (1993) pode-se observar que as políticas avaliadas, de meio ambiente, urbana, e de proteção e defesa civil, apresentam resultados diferenciados sobre o território em relação às leis que as regulamentam como o SNUC, o Código Florestal, o estatuto da Cidade, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Enquanto as políticas públicas definem objetivos e dão diretrizes gerais para o uso do território, as leis regulamentadoras definem as formas de uso do território para fins conservacionistas. Mesmo sendo produzidas na mesma esfera de poder federal as Políticas Públicas se entranham em todo o território brasileiro, já as leis se refletem em áreas específicas nos municípios e, no caso desta análise, nas áreas urbanas. Aplicando o sistema territorial de Raffestin, pode-se afirmar que as políticas públicas afetam toda a superfície formando tessituras e que as leis regulamentadoras afetam pontos e linhas constituindo nós e redes respectivamente.

A temática demanda uma análise mais aprofundada, entretanto, com esta análise preliminar foi possível identificar que a metodologia de escalas geográficas é muito útil para o estudo das relações entre as diferentes políticas, leis e atores determinantes para o planejamento, a criação e implementação de áreas protegidas, tanto em meio urbano como em meio rural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUDELLE, Guy et alii. *Le développement territorial en Europe*. Concepts, enjeux et débats. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2011.

CAZAROTTO, R.T.; RÜCKERT, A.A. *Desafios contemporâneos para o desenvolvimento territorial: um estudo a partir dos polos de inovação tecnológica/RS*. ESTUDO & DEBATE, Lajeado, v.18 n.1, p.7-21, 2011.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

DECRETO 4.297 de 10 de julho de 2002. Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE.

DECRETO 6.288 de 6 de dezembro de 2007. Dá nova redação ao art. 6º e acresce os arts. 6-A, 6-B, 6-C, 13-A e 21-A ao Decreto no 4.297, de 10 de julho de 2002.

DECRETO de 19 de agosto de 2008. Dá nova redação ao art. 2º do Decreto de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional.

LACOSTE, Y. *A geografia serve antes de mais nada para fazer a guerra*. Lisboa: Iniciativas Editoriais, 1977. P 134. Cap IV.

LEI COMPLEMENTAR Nº 646, de 22 de julho de 2010. Altera e inclui dispositivos, figuras e anexos na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre (PDDUA).

LEI Nº6.766 de 19 de dezembro de 1979. Parcelamento do Solo Urbano.

LEI Nº6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente.

LEI Nº9.985 de 18 de julho de 2000. Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

LEI Nº10.257 de 18 de julho de 2001. Diretrizes Gerais da Política Urbana.

LEI Nº 5341 de 22 de outubro de 2008. Institui o Plano Diretor Urbano Ambiental de Canoas.

LEI Nº12.608 de 10 de abril de 2012. Política Nacional de proteção e Defesa Civil.

LEI Nº12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõem sobre a proteção da vegetação nativa.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). *Cidades Sustentáveis*. 2012. www.mma.gov.br.

RACINE, J.B.; RAFFESTIN, C.; RUFFY, V. *Escala e ação, contribuições para uma interpretação do mecanismo de escala na prática da Geografia*. Revista Brasileira de Geografia, Rio de Janeiro, 45(1): 123-135, jan/mar 1983.

RAFFESTIN, C. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática. Cap. I, p.143-163. 1993.

RESOLUÇÃO CONAMA, 369/2006.

RÜCKERT, A.A. *As escalas geográficas como método de procedimento*. Programa de Pós-graduação em Geografia/Análise Territorial. Material didático. 2012.